XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-154-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Lívia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS.

STUDY OF IMPACTS ON PRISION´S BUILDINGS.

Renata Soares Bonavides

Resumo

É inegável a complexidade em se eleger uma cidade para se erigir estabelecimento prisional. É certo que nenhuma delas quer receber estabelecimento do estilo. O Estado é quem indica, por decisão unilateral. Uma vez escolhido, se não existente, o Município deve elaborar plano diretor, por força do artigo 41, V, da Lei 10257, de 2001. Há também exigência de Estudos de Impacto Ambiental (EIA). Este trabalho analisará ainda a imprescindibilidade de criação de lei relativa aos estudos de impacto de vizinhança (EIV) para se avaliar na área econômica e social local o nível dos impactos e buscar sua possível mitigação.

Palavras-chave: Estudos de impacto, Município, Prisões

Abstract/Resumen/Résumé

There is no doubt the complexity of electing a city to build a prison. It is true that none of them want to receive this public building. The federated state must decide unilaterally. Once chosen, if not available, the municipality shall draw up the master plan, under Article 41 V of Law 10257, 2001. There is also needed the Environmental Impact Analysis (EIA). This paper will also examine the indispensability of creating law on neighborhood impact studies (EIV) to evaluate the local economic and social sectors the level of impacts and seek their possible mitigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impact studies, Cities, Prision

Introdução

Atualmente as municipalidades no Brasil contam com fórmulas legalmente criadas para a preservação de interesses socioeconômicos, urbanísticos e ambientais. A sustentabilidade local, que deve ter por base planejamento urbanístico, é geralmente gerenciada por grupos formados por agentes públicos e privados atentos às particularidades locais, sobretudo preservação daquele bioma e de suas características geográficas, históricas e paisagísticas. Nesse sentido, tanto o *caput* do art. 182 da Constituição Federal, como também o art. 2º caput da Lei nº 10.257, de 2001.

Não se pode conceber reformulações no ambiente municipal sem que haja um planejamento prévio que viabilize alterações arquitetônicas e urbanísticas racionais. Pode-se buscar a reordenação de determinado espaço urbano ou ainda introduzir obras públicas ou privadas que possam impactar o ambiente local. Isto quer dizer que cada cidade possui peculiaridades próprias que não poderiam ser apagadas ou mesmo desconsideradas por interesses "superiores" ainda que provenientes de outras esferas federativas demovidas por obras muito necessárias à coletividade.

É inequívoco o impacto ambiental gerado com a construção de estabelecimentos prisionais nas cidades e a consequente insegurança pública gerada na população que vive próximo a estes estabelecimentos. Certamente essa comunidade ficará refém de eventuais fugas, rebeliões, crimes entre outros tantos problemas.

Parece claro que o artigo 41, V, da Lei 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, contemple a obrigatoriedade de plano diretor em cidades eleitas como área adequada à instalação de estabelecimentos prisionais, sobretudo por essas obras produzirem significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. Além disso, não somente os estudos de impacto ambiental (EIA) são reputados obrigatórios, mas a lei municipal local deveria exigir os respectivos estudos de impacto ambiental (EIV) para tais instalações. Isto deveria ser obrigatório em todas as cidades e não somente em algumas. O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, parte integrante do processo de planejamento municipal, foi objeto de destaque nesta reflexão.

A pretensão do presente artigo é alertar acerca da importância da criação de uma legislação urbanística municipal adequada que contemple a obrigatoriedade de Estudos de Impacto de

Vizinhança (EIV) além do imprescindível plano diretor para cidades “eleitas” como aptas à construção de estabelecimentos penais, sejam penitenciárias, cadeias públicas, centros de detenção provisória, hospitais psiquiátricos ou casa do albergado, em razão do impacto socioambiental causados por estes. A Resolução 237 do CONAMA obriga a elaboração de EIA – Estudos de Impacto Ambiental. Contudo, imprescindível também deveria ser a elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança para assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à sadia qualidade de vida, notadamente à questão da segurança pública ou, ao menos, medidas compensatórias a estes indivíduos que terão sua segurança ameaçada em face desse serviço público.

Este estudo pretende sublinhar que os três instrumentos - plano diretor, EIA e EIV - são fundamentais para se ter um panorama completo dos impactos socioambientais que pode gerar a construção de estabelecimentos penais em determinada região. Pelo que se verá a área de influência vai mais além de área rural instalada e, frequentemente, atinge regiões que, antes distantes, já se tornaram integrantes da expansão urbana, o que gera reflexos indesejáveis a toda circunscrição citadina. Por este motivo o EIV deveria tornar-se fundamental para resguardar o futuro da municipalidade e da função social das propriedades situadas no entorno daquela cidade.

1 – Plano diretor e zoneamento

As propriedades privadas ou públicas atualmente estão legalmente impostas a cumprir regras superiores que devem ser objeto de observação por parte das edificações, bem como implantação de atividades de interesse público ou privado: as normas urbanísticas. Estas existem como necessárias à boa qualidade de vida e atendimento de outras tantas necessidades humanas para que seja realmente atendido o princípio da função social da propriedade. Não basta existirem regras relacionadas às dimensões das edificações. É necessário que exista pertinência do tipo. Ademais, importante o salientado por Letícia Marques Osório e Jacqueline Menegassi (2002) no sentido de que a sustentabilidade de uma cidade é também determinada pela qualidade de sua governança. Somente um processo de governança urbana poderia aliar: desenvolvimento sustentável, justiça social e manutenção de espaços verdes naturais.

Esta manutenção reflete necessariamente custos e também conscientização. Certamente redundam em benefícios em médio e longo prazo. Porém, nem todos possuem a exata dimensão do que significa a manutenção adequada de determinados ambientes. Necessariamente esse

resultado só será alcançado por meio de restrições impostas pelo ente federativo responsável por tais imposições: os municípios ou, se integrados a regiões metropolitanas nos termos do "plano de desenvolvimento urbano integrado", previsto no art. 9º, I, do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 2015), que estabeleceu regras mais completas para a condução de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas, pelo órgão a cargo da governança interfederativa daquela entidade.

A intervenção municipal nos espaços urbanos, como ensina Carvalho Pinto (2011, p. 97) é tradicionalmente estabelecida pelas leis municipais que tratam do zoneamento, alinhamento, loteamento e código municipal de obras. O zoneamento tem a missão de dividir o território citadino em zonas e se indica o uso e índices urbanísticos admissíveis em cada uma delas. Também pelo zoneamento se estabelece os parâmetros construtivos para cada espécie de edificação, com o objetivo de se alcançar segurança e salubridade. Ao lado dessa norma há legislação de loteamentos e o código de obras, que indicam as regras construtivas correspondentes aos usos previstos no próprio zoneamento.

Essas normas atualmente são estabelecidas ou criadas após um plano fundamental de ordenação do território. Nas palavras de Fernandes de Oliveira (p.30) "a lei mais forte que deve ter o Município, ao lado da Lei Orgânica, é a lei que institui o plano diretor [...]"

Essa designação é apontada no art. 182 da Constituição Federal que estabeleceu a obrigatoriedade de todos os municípios acima de vinte mil habitantes (§ 1º), bem como aqueles que queiram empregar os institutos fixados no (§4º). Ademais, o art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, estendeu a obrigatoriedades a outros municípios.[1]

Seja por parte do governo municipal ou ainda daquele a cargo da governança interfederativa da região metropolitana, deve-se estabelecer processo minucioso, contendo todas as peculiaridades locais, a fim de melhor esquadrinhar a região para que se proceda a um zoneamento adequado com as respectivas indicações distribuídas no contexto local. Equipe de especialistas podem

[1] Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

definir a distribuição das funções essenciais de cada cidade para que não haja qualquer distorção entre as propriedades existentes e o zoneamento que se impôs a determinada região.

Relativamente a essa particularidade, na prática, o plano diretor participativo, considerando a necessidade de participação popular nos processos de aprovação na criação e mudança de planos, pode indicar a capacidade para estabelecer os conteúdos em prol da definição do direito de propriedade nas diversas áreas territoriais dos municípios.

Nesse sentido, o plano diretor deixou de ser apenas uma peça técnica. Passou a ser norma construída a partir de opiniões populares que devem interferir nesse processo de construção da legislação local. Isso porque frequentemente esses grupos eram alijados desses processos populares a fim de se indicar as reais necessidades locais, sobretudo relacionadas à construção de moradias populares, entre outras obras de infraestrutura necessárias à habitualidade local.

Esse plano é fundamental para o desenvolvimento das cidades. Além das obrigatoriedades constantes no §1º do art. 182 da Constituição Federal e do artigo 41 do Estatuto da Cidade, existem outras normas que contemplam sua confecção, a exemplo da Constituição do Estado de São Paulo e normas do Estado do Paraná que concedem benefícios financeiros para os municípios que elaborem esse plano fundamental.

A partir do Plano Diretor as normas urbanísticas que fixam a função social da propriedade devem corresponder ao zoneamento em que se situam e o município tem melhores condições para edificar sua sustentabilidade socioeconômica. Contudo, a ausência desses planos não inviabiliza a implementação de regras urbanísticas com base no poder de polícia. É possível que se estabeleçam normas impondo limitações ao uso da propriedade. Sem essas restrições haveria apenas a limitação prevista no Código Civil, de que o proprietário não poderia dar ao seu imóvel uso nocivo, prevista entre os direitos de vizinhança.

Outro importante fator a ser considerado é que tanto o plano diretor como as leis urbanísticas oriundas das discussões e aprovações populares devem, necessariamente, ser aprovados pelo Legislativo local. É imperioso que se atenda a essa obrigatoriedade estabelecida no parágrafo primeiro do art. 182 da Constituição Federal. Nesse sentido, atende-se ao princípio da legalidade que exige comando legal para que se imponha restrições de fazer ou não fazer. Característica fundamental dessas limitações é igualmente o fato de não se indenizar.

Considerando seu aspecto geral, não se impõe ao Poder Público a obrigação de indenizar pela restrição consignada em zoneamento.

Nesse diapasão, a construção de Plano Diretor a partir de todas as particularidades existentes na municipalidade é fundamental para um processo decisório pleno a incorporar todas as necessidades citadinas. Essa peça, a ser aprovada por lei municipal, deve conter a aprovação popular. A população também deverá acompanhar seu exato cumprimento pelas autoridades da municipalidade. Nesse sentido, alerta MUKAI (2008, p. 71) que a promoção de audiências públicas e debates com a população e entidades representativas de diversos segmentos da sociedade são fundamentais no processo de elaboração e fiscalização do plano diretor.

2. Espaços Prisionais: características

Os espaços prisionais são inegavelmente obras que demandam uma atenção especial das diversas administrações envolvidas. Certamente haverá decisões de índole estadual que deveriam se ajustar às municipais a fim de se permitir a ereção de estabelecimentos prisionais. Essas obras trazem considerável impacto ao ambiente urbano. Isso pelo elevado número de pessoas que ali estão recolhidas. Ademais, são inúmeros os resultados negativos decorrentes de fugas ou rebeliões e também resultantes da superlotação das celas. Indubitavelmente, o entorno é altamente impactado e gera consequências indesejáveis à paz e tranquilidade locais, sobretudo à ordem pública.

Visando o entendimento da função da segurança pública, é necessária a interpretação correta da expressão “ordem pública”. Segundo FURTADO (1977, p. 132), é um conceito jurídico definido como “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam [...]”. A ordem pública é a certeza de tranquilidade social. Não goza de tranquilidade social quem tem construído próximo ao seu meio ambiente, seja residencial ou no local de trabalho, um estabelecimento penal.

O artigo 41, V, da Lei nº 10.258, de 2001, impõe a necessidade de elaboração de plano diretor quando na área de influência de determina região houver empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental. Se o município estiver em área região metropolitana, deve também obedecer aos parâmetros da governança interfederativa previstos no Estatuto da Metrópole.

Por outro lado, o Conselho de Política Criminal, em âmbito nacional ou estadual, nos termos do artigo 64, VI, da Lei nº 7.210, de 1984, estabelece que esse órgão deve opinar acerca das regras mais adequadas a serem aplicadas sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados.

Esses diplomas legais indicam termos básicos a serem observados por ocasião da necessidade de implantação dessas edificações em determinados estados da Federação. A experiência histórica demonstra que em determinadas localidades os estabelecimentos prisionais situavam-se em localidades situadas distantes dos centros urbanos. Porém, a expansão urbana provocou uma aproximação gradativa.

O exemplo dado por ROSA DE ALMEIDA (p. 106, 2014) esclarece que o espaço escolhido, por exemplo, como penitenciária em Mato Grosso, em 1974, época de sua concepção arquitetônica, estava distante do fluxo de pessoas, espaços comerciais, ou seja, da região central e do perímetro urbano local. Certamente, a partir dessas decisões se teria "em tese" melhor garantia da segurança. O autor ainda afirma que o Centro Político Administrativo do Estado de Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, que concentra as edificações de órgãos diretivos estaduais, está na mesma direção do presídio estadual.

O autor segue ainda em sua pesquisa afirmando que a unidade prisional, antes distante do centro urbano, está cercada de bairros residenciais de baixa renda e que os eixos de expansão municipal estão se estendendo. Afirma que o Presidio de Carumbé (atualmente CRC) situava-se em zona rural. Atualmente o local acolha residências como qualquer outra zona urbana. Existem além de moradias familiares, também edificações públicas. As escolhas no passado eram baseadas em lógicas excludentes, ou seja, em regiões distantes e pouco valorizadas.

Na Comarca de Santos, como outro exemplo, há dois estabelecimentos penais construídos: a Cadeia Pública Feminina, anexa a um dos distritos policiais da Comarca, atualmente desativada e a Cadeia Pública Masculina, anexa ao 5º Distrito Policial, situada na Zona Noroeste da Cidade. Os dois estabelecimentos penais foram construídos em perímetro urbano, em bairros com muitas residências e comércios. Ambos já foram palcos de rebeliões e horror que repercutiram severamente naquela Cidade.

A cadeia pública masculina, no Município de Santos, também contempla toda forma de degradação humana. Não se trata de abrigo adequado a um ser humano, razão pela qual, não

raras vezes, ocorrem fugas e tentativas de fugas. Quem ao redor reside, não descansa e tampouco possui qualidade de vida condigna. Vivem em estado de constante insegurança e receio do que pode ocorrer diante do descaso das autoridades competentes.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 1984, consignou adequadamente que as penitenciárias masculinas, em seu artigo 90, estabeleceu: *verbis*: "[...] *a penitenciária de homens será construída em* <u>*local afastado do centro urbano*</u> *a distância que não restrinja a visitação.*

Outro dispositivo merece atenção, oposto ao referido no parágrafo anterior, que trata das cadeias públicas. Nessa norma encontra-se a seguinte disposição, *verbis*: "[...] *o estabelecimento de que trata este Capítulo* <u>*será instalado próximo de centro urbano*</u>*, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei*."

Na cidade de São Vicente foram construídas duas penitenciárias masculinas, um centro de detenção provisória, uma cadeia pública feminina e uma cadeia pública masculina. As penitenciárias citadas e o centro de detenção provisória estão situados próximo a residências e comércios locais. As condições prisionais são desastrosas, o que não deixa dúvidas quanto à insegurança que causam à população moradora das imediações.

A cadeia pública feminina de São Vicente está localizada bem ao lado de uma empresa de grande porte e inúmeras residências. Superlotada, com presas provisórias e condenadas, é palco de degradação humana e ambiental. É possível notar odores fétidos muito próximos ao estabelecimento. A violação aos requisitos básicos da unidade celular exigidos por lei (artigo 88, parágrafo único, da Lei 7.210/84) é flagrante. Não há salubridade pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e tampouco área mínima legalmente exigida.

A cadeia pública masculina de São Vicente, anexa ao 1º Distrito Policial, em pleno centro de São Vicente, felizmente foi desativada. Fugas, rebeliões, muitas mortes e massacres já ocorreram no passado até que houve a desativação do estabelecimento.

Observe-se a ereção de abrigos e construções prisionais, por serem altamente impactantes, enquadram-se na hipótese prevista na Resolução nº 237 do CONAMA[2], a qual indica, em seu art. 2º, que não somente a localização, mas também a construção, instalação, ampliação,

[2] CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

modificação e operação de empreendimentos e atividades que possam impactar o meio ambiente por serem efetiva ou potencialmente poluidoras devem ser objeto de licenciamento. Os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento prévio do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Nesse diapasão, o Estado da Federação que necessite construir estabelecimentos prisionais deve elaborar não somente os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) como também o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), de maneira a identificar as consequências que possam ser geradas a partir de sua implementação. Essa análise minuciosa indicará as medidas mitigatórias e possivelmente as compensatórias, nas fases estabelecidas na resolução, de implantação e operação do que se quer edificar. Portanto, a princípio existe já regulação acerca dos impactos ao ambiente, não importando se a obra se situará em região urbana ou rural. Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA), com seu respectivo relatório devem obedecer ao trâmite normal, inclusive com participação popular na aprovação de sua localização.

Assim como é obrigatória a efetivação de licenciamento para a construção. É também necessário que se mantenham as condições que motivaram sua concessão. Mesmo que a autorização tenha sido obtida antes da Resolução 237 do CONAMA e das normas ambientais vigentes, o plano diretor deveria contemplar fórmulas capazes de se viabilizar a salubridade do entorno da penitenciária e buscar medidas compensatórias devidas pela geração de seus respectivos impactos.

3. Estudos de Impacto Ambiental.

A obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental é expressamente previsto na Resolução 237 do CONAMA. É inegável que os estabelecimentos prisionais geram, por inúmeras razões, impactos significativos ao ambiente. Assim, há impactos de ordem ambiental que podem ser observados por meio de simples análise que demonstre gerar externalidades negativas na regiao.

Tanto os Estudos de Impacto Ambiental como o Relatório de Impacto Ambiental têm conteúdo mínimo que devem ser observados, como “piso de conteúdo”. Nas palavras de Edis Milaré (2013: 765) esse conteúdo mínimo é previamente fixado pelo legislador e, basicamente, devem relevar alguns elementos fundamentais: diagnóstico ambiental da área de influência do projeto,

análise dos impactos ambientais, definição das medidas mitigadoras e programa de acompanhamento e monitoramento de impactos ambientais.

A princípio deve-se buscar meios para captação de informações relevantes relacionadas ao local em que se quer estabelecer a obra. Portanto, efetiva-se uma exposição com as interações de diversos fatores físicos, biológicos e socioeconômicos. Nesse sentido, é imperioso que os dados captados sejam realmente relevantes e reflitam as condições locais, inclusive acerca dos recursos naturais que podem sofrer perdas com a edificação e suas eventuais recomposições.

Em um segundo momento de análise, os fatores ambientais são enfocados com melhor acuidade. Assim, observa-se e identifica-se o tipo de impacto a ser gerado a partir das diversas fases de implementação do projeto até sua final operação. Certamente aspectos temporais também serão considerados, inclusive com um aumento, por exemplo, da população carcerária, que gerará, certamente, consequências indeléveis.

Como terceira medida, após a investigação de possíveis consequências que o projeto e sua operação possam causar, é realizada uma definição de medidas mitigadoras. Estas devem ser apresentadas na medida que os impactos são descritos na análise anterior. Portanto, a mitigação será apresentada de forma preventiva ou corretiva em face dos impactos a serem produzidos com a edificação e funcionamento do estabelecimento. Indica-se, da mesma forma, qual fator ambiental que se destina: físico, biológico ou socioeconômico. Outro fator relevante nesta fase é o elemento temporal. Deve-se indicar período em que as medidas corretivas, indicadas nos estudos, sejam tomadas para a minimização de impactos.

Finalmente, igualmente necessária é que se fixe fórmula para acompanhar e monitorar as medidas implementadas e que meça o nível de impacto gerado pelo funcionamento do estabelecimento prisional. É possível que haja necessidades diversas e que os impactos tenham aumentado exponencialmente. Novas medidas devem ser propostas pelo próprio órgão ambiental emissor da licença final.

Fator fundamental é o termo de referência que o Poder Público deve emitir diante das características do empreendimento. Nele se consignarão todas as consequências que a atividade deve gerar, inclusive de cunho socioambiental, inclusive com a possível reabsorção do detento pela comunidade local.

No Estado de Minas Gerais (TR- EIA), por exemplo, há um termo de referência padrão de EIA/RIMA referente a estabelecimentos prisionais e complexos penitenciários. Entre as exigências desse instrumento é que seja elaborado por equipe técnica habilitada, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cada profissional. Na parte relacionada ao diagnóstico ambiental existe a exigência de se fazer descrição e analise dos fatores bióticos e socioeconômicos e suas respectivas interações, de modo a indicar a qualidade da área de influência que receba o empreendimento e sua capacidade de suporte antes da implementação de empreendimentos. Nesse mesmo instrumento há os planos de monitoramento.

É também imprescindível a participação popular, nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal. Nesses casos não há que se aventar em "segurança do estado e da sociedade" a fim de se manter sigilo (art. 5º, XXXIII, *in fine*). A publicidade deve ser dada a todos os que direta e indiretamente sejam afetados com o empreendimento. A audiência pública é a fórmula mais adequada para se viabilizar a participação da sociedade, a partir da exposição dos elementos existentes no EIA e suas respectivas particularidades, que nem sempre são favoráveis à construção dessas instalações. As populações em geral, com base nos estudos realizados naquela localidade, encontrarão diversos motivos para manifestar a contrariedade naquela edificação, sobretudo na consideração de aspectos socioambientais. Ainda que diversos problemas sejam relacionados a essa fase de licenciamento, sem esse requisito essencial formal, a licença não poderá ser emitida.

Relativamente à aprovação ou não do empreendimento Frota et Somlanyi (2015: 65) ensinam que o processo de licenciamento é etapa crucial para prevenção da violação de direitos. Por esse motivo deve basear-se nos princípios de equidade social e sustentabilidade local, das funções sociais da cidade e da propriedade. Além disso, não pode descurar da observância de outros princípios decorrentes da urbanização e da gestão democrática. A condução de sua aprovação ou não deveria incorporar de forma inequívoca os anseios da sociedade e das comunidades afetadas, inclusive admitindo-se a hipótese de não realização das obras em decorrência de impactos sociais e ambientais indesejáveis.

Destarte, não há como desconsiderar as etapas previstas em lei para a aprovação de projetos relacionados à edificação de estabelecimentos prisionais. Ainda que existam fórmulas de mitigação de impactos ambientais, os sociais são relevantes, na maioria dos casos. Nessas hipóteses, existindo a negativa da sociedade envolvida, o Poder Público deveria buscar fórmulas para compensar ou mesmo considerar a opinião popular. Na inexistência de outro local, as

inúmeras expectativas locais poderiam ser compensadas de diversas formas, como abaixo será indicado.

4. Fórmulas mitigadoras de impactos

O plano diretor participativo indica em seus diversos estudos, submetidos à apreciação popular em tempo hábil, as possíveis áreas de expansão. O natural é que toda cidade cresça. Diante do aumento populacional o plano ou outros indicativos locais, caso aquele não seja obrigatório. Deve-se indicar locais adequados para expansão urbana. Essa tendência é possível ser verificada por meio dos equipamentos urbanísticos indutores da expansão urbana, a exemplo de abertura de vias, construção de escolas, postos de saúde, hospitais, centros desportivos, entre outros tantos.

Observou-se anteriormente que o plano diretor é imprescindível para obras que possam ser considerados estabelecimentos penais. Contudo, não somente este é imperioso como também a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança. Neles será possível levantar todos os problemas potenciais e reais que o equipamento prisional causará e se indicarão fórmulas mitigatórias e compensatórias, caso a deliberação popular ou mesmo a opção do responsável pela obra em não oferecer outra opção para que se construa a instalação.

Outra possibilidade de se enquadrar o estabelecimento prisional é que sua construção ocorra em áreas consideradas de interesse urbanístico especial e classificar a ereção das edificações como execução pública de grande porte com alto impacto. Neste tema particular recorre-se ao ensinamento de Afonso da Silva (2012: 351) que fornece o conceito de áreas de interesse urbanístico especial. Estas são classificadas em: renovação urbana, operação urbana e consórcio imobiliário, urbanificação prioritária, formação de núcleo industrial, formação de núcleo residencial de recreio, execução pública de obras de grande porte, formação de áreas não-edificáveis e constituição de áreas de lazer.

As áreas de interesse urbanístico especial, segundo o autor, devem ser delimitadas por lei. Sua ordenação eficaz depende, necessariamente, da elaboração de planos urbanísticos especiais, de onde exsurge outro problema: a correlação deste com os eventuais planos municipais já existentes, sobretudo o plano diretor. Nestes dois planos pode existir certo conflito. Porém, o certo é que a municipalidade tem a competência para a regulação do território local, nos termos do art. 30, VIII da Constituição Federal. Entretanto, não se pode desconsiderar que o Estado

pode estabelecer regramento específico para instalação de estabelecimentos prisionais. Entretanto, a norma não pode desprezar outras que indiquem a necessidade de estudos prévios de impacto além dos municipais que podem existir para aquela área.

O plano diretor, se existente, deve ser considerado todas as vezes que esses estabelecimentos prisionais forem contemplados por lei. Esta deve observar os perímetros e as peculiaridades existentes e não poderia dispensar os EIA para a autorização de funcionamento. Além disso, considerando que o plano diretor não se restringe ao âmbito urbano, é possível que a municipalidade indique obrigatoriedade em sua lei de EIV para todo e qualquer empreendimento que seja efetivado em seu território.

Os eventuais impactos negativos, que se constituem na formulação de hipóteses sobre modificações ambientais direta ou indiretamente produzidas pelo projeto que se quer concretizar pode ser obtido pelo EIA e pelo EIV e são conhecidos como "impactos negativos". A mitigação ou minimização deles é propiciada pelo oferecimento de um conjunto de medidas consideradas adequadas para tanto. Essas medidas não se constituem apenas aquelas que atenuam impactos diversos, mas também podem se revelar em alterações substanciais no projeto original que possam viabilizar a necessária mitigação. Se a mitigação é inviável os integrantes da equipe investigativa e opinativa dos instrumentos deve suscitar em medidas compensatórias.

Importante mencionar que ambos os estudos contemplam área maior do que a considerada de influência do projeto. São examinados não somente os elementos bióticos mas também os abióticos e o impacto que devem sofrer em decorrência da atividade. Devem também incidir no patrimônio histórico-cultural, se existente, ou mesmo em setores paisagísticos possivelmente presentes na área de influência. O grupo designado impõe metas a atingir e setores a analisar nos níveis físico, biótico e antrópico.

Contudo, para que esses estudos sejam devidos, inegável a necessidade de previsão legislativa, tal como já existe em matéria ambiental. Há necessidade de EIA em empreendimentos de grande impacto. Da mesma forma deveria se impor a confecção do EIV. Há autores que entendem ser o primeiro mais abrangente que o segundo e que a confecção do primeiro tornaria o outro dispensável. Cabe sublinhar que há equipes diversas para os dois instrumentos. Um analisa os aspectos relacionados ao ambiente e a outra equipe estaria mais apta a desvendar

outros tipos de impacto que redundariam pela expansão urbana ou pela proximidade de determinado bairro em crescimento.

Importante salientar que o EIA é identificado mais pela tríade investigativa (físico, biótico e antrópico). O EIV propicia análise que foge desses elementos, analisando aspectos relacionados à expansão urbana, circulação de pessoas, veículos, cargas entre outros tantos aspectos relevantes para o crescimento socioeconômico daquela cidade.

Na prática, se observam práticas contrárias a esse posicionamento, tal como ocorreu no Município de Blumenau, como noticiado no Jornal de Santa Catarina (2014). A prefeitura de Blumenau exigia em suas normas urbanísticas o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para grandes obras, a exemplo da construção de unidades prisionais. Ainda que essa legislação existisse, após demandas de autoridades estaduais, criou-se projeto de lei à Câmara atenuando a exigência. O Executivo local com isso flexibilizou a exigência para que o Estado iniciasse, o quanto antes, a construção do novo complexo penitenciário. Essa proposta legislativa, portanto, permitiu que o governo estadual somente fosse obrigado a entregar o EIV após a emissão do alvará de construção. Essa ordem deveria ser inversa.

Nesse sentido, todos os elementos que se possam se tornar exigíveis para a manutenção da sustentabilidade local são imperiosos. Além disso, a decisão em se construir ou não a unidade prisional, caso isso seja aventado, deve contar com ampla participação dos representantes e da população. O município deve munir-se de estudos capazes de indicar os impactos futuros e viabilizar sua mitigação ou compensação, de maneira a assegurar futuro sustentável para sua população. É constitucionalmente assegurada a participação popular e também sua informação das consequências que a instalação da unidade pode gerar em termos presentes e futuros.

Conclusões

As municipalidades atualmente contam com planos que podem resguardar a circunscrição que ocupam de atividades que não sejam de seu interesse, de maneira a preservar interesses socioeconômicos e ambientais. A população deve ser consultada e sua opinião deveria ser acatada por autoridades públicas que queiram inserir localmente atividades que possam ser desinteressantes para seu crescimento ou mesmo de segurança local.

Os estabelecimentos prisionais devem ser instalados necessariamente no território nacional. Certamente não são considerados interessantes para a localidade. Os impactos são inúmeros e as repercussões, via de regra, são negativas.

A necessidade de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) é imposto por meio de norma fixada pelo CONAMA. É clara a exigência de plano diretor para a criação dessas unidades prisionais, nos termos do art. 41, V, da Lei 10.257, de 2001, para cidades que tenham "(...) empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional." Contudo, devem também prever em sua legislação local a aprovação prévia dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), com manifestação da população local. A obrigatoriedade por meio de legislação municipal é fundamental para que esses estudos com seus respectivos relatórios sejam efetivamente realizados. A necessidade de maior regulamentação é fundamental para que, mesmo que imposta por lei estadual, haja compensação diante dos aspectos relacionados nos estudos efetivados por equipe profissional devidamente qualificada.

O município deve aprovar lei que contenha os requisitos mínimos estabelecidos no art. 37 do Estatuto da Cidade. A utilidade do EIV é absolutamente relevante. O estudo verificará grande número de aspectos que possam estar sobrecarregados com a instalação do serviço. Indicará possíveis soluções para mitigação. As medidas compensatórias que considerar convenientes podem ser exigíveis. Se a obra gerar sobrecarga no sistema de distribuição de saneamento ou outro, deverá o município estudar a contrapartida. Essas ações são absolutamente necessárias para garantir a sustentabilidade local.

Os impactos dos estabelecimentos prisionais fogem de consequências de ordem ambiental ou urbanística, que são produzidos em face do expressivo número de internos ou detentos. Os impactos socioeconômicos são ainda maiores. Por esses motivos, o plano diretor deve incluir em seus dispositivos fórmulas mitigadoras de impactos, tal como uma medida compensatória do Estado oferecida pelo acolhimento da instalação. A opinião popular também deve ser considerada fundamental nessas ocasiões. Desta maneira haveria a plena conjugação de interesses. Além dos instrumentos obrigatórios, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pode ser muito proveitoso a fim de aquilatar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Referências Bibliográficas:

AFONSO DA SILVA, José. *Direito urbanístico brasileiro.* São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

CARVALHO PINTO. Victor. *Direito urbanístico. Plano diretor e direito de propriedade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis, *Comentários ao Estatuto da Cidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FURTADO, Paulo et al. *Lei da Arbitragem Comentada*. São Paulo: Saraiva, 1.997

JORNAL DE SANTA CATARINA. Notícia veiculada em fevereiro de 2014. Disponível em < http://wp.clicrbs.com.br/pancho/2014/07/03/estado-quer-entregar-eiv-do-complexo-penitenciario-depois-de-obter-o-alvara-de-construcao/?topo=52,2,18,,159,e159 >, acessado em 20.08.2015.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

OSÓRIO, Lecítia Marques. MENEGASSI, Jacqueline (2002).”*A reapropriação das cidades no contexto da globalização”.* OSÓRIO, Letícia Marques (org). In Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 39 – 60.

FROTA, Henrique Botelho, SOMLANYI, Paulo. *Megaprojetos de impacto urbano e ambiental: violação de direitos, resistência e possibilidades de defesa das comunidades impactadas.*São Paulo: IBDU, 2015.

ROSA DE ALMEIDA, Guilherme. *As territorialidades e o cotidiano da prisão: estudo de caso do Centro de Ressocialização de Cuiabá/MT*. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Geografia, Instiuto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuibá-MT, 2012, disponível em < https://www.academia.edu/9431659/As_Territorialidades_e_o_Cotidiano_da_Pris%C3%A3o_Estudo_de_Caso_do_Centro_de_Ressocializa%C3%A7%C3%A3o_de_Cuiab%C3%A1_MT >, Acessada em 21.08.2014.

MINAS GERAIS. Termo de Referência para apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA referente a Estabelecimentos Prisionais e Complexos Penitenciários. Disponível em <http://www.feam.br/images/stories/arquivos/tr/tr-complexo-penitenciario-eia.pdf>, acessada em 21.08.2015.